

LEI Nº 1.155, DE 8 DE MAIO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 920

**Estimula o estabelecimento de indústrias
automotivas no Estado do Tocantins, e adota
outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

I - *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

II - *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

III - *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

V - *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

VII- *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

VIII- *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

Art. 2º. *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

Art. 3º. *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

Art. 4º. *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

Art. 5º. *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

Art. 6º. *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

Art. 7º. *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.355, de 19/12/2002.)*

Art. 8º. Os contratos de financiamento do PROSPERAR poderão ser submetidos a oferta pública mensal, para efeito de liquidação antecipada, observadas as seguintes condições de pagamento:

- I - em moeda corrente, no valor da arrematação;
- II - em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, recolhidas ao Tesouro Estadual através de documento de arrecadação apropriado, vencendo a primeira trinta dias após o leilão.

§ 1º. Sobre os valores das parcelas referidas no inciso II deste artigo incidirão juros simples à taxa de 0,2% ao mês.

§ 2º. A utilização do benefício previsto neste artigo sujeita-se à realização dos investimentos fixados no projeto de viabilidade econômico-financeira.

§ 3º. Eventual saldo remanescente poderá ser reofertado em leilão público.

§ 4º. A alienação dos títulos representativos dos créditos do PROSPERAR será realizada pela Comissão Permanente de Licitação do Estado, ouvida a Secretaria da Produção.

Art. 9º. Não se acolherá lance inferior a 11% do saldo credor avaliado por empresa especializada.

Art. 10. A fruição do benefício do PROSPERAR, tratando-se de projeto em utilização, poderá prorrogar-se por cinco anos após o prazo inicial de duração, desde que o projeto de reformulação:

- I - seja considerado relevante para a economia do Estado por decisão majoritária do Conselho Deliberativo do PROSPERAR;
- II - preveja pelo menos a duplicação de sua produção atual;
- III - seja protocolizado na Secretaria-Executiva do PROSPERAR até 31 de dezembro de 2000.

Art. 11. Os Secretários da Produção e da Fazenda expedirão os atos conjuntos necessários à execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de maio de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado